



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0046377-86.1999.815.2001 — 1ª Vara de Executivos da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradoria.

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Embargado : Distribuidora de Medicamentos Porta da Esperança, Waldinira Carvalho de Almeida e Walkíria Hellen Carvalho de Almeida.

Advogados : Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB 10.050) e Esley Cássio Jacquest (OAB/PB 118.253)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 234/240, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão de fls. 188/192, que **negou provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

O embargante aponta omissão no acórdão que se limitou a confirmar a decisão monocrática, repetindo que a citação da parte executada apenas ocorreu em 2006, depois dos 05 (cinco) anos da constituição do crédito, contudo, não analisou os fatos que atrasaram a referida citação.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal, a citação da apelada/executada ocorreu apenas em 2006 (fls. 41), dessa forma, passados mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito (1997) sem que houvesse nenhuma causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Ressaltou-se, ainda, ser descabida a alegação de prejuízo pela morosidade do Judiciário, eis que apenas em 2005 foi solicitada a citação por edital (fls. 36), sendo assim, a falta de impulso oficial do processo não exime a responsabilidade do exequente pela condução do feito executivo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0046377-86.1999.815.2001 — 1ª Vara de Executivos da Capital

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator